

PROCESSO F.A Nº: 26.01.0564.001.00045-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora ANTONIA JANAINA BEZERRA VIEIRA em face do fornecedor NUBANK, através da qual expõe que é titular de débito no valor de R\$ 11.151,60 reais, junto a reclamada. Informa que, visando a quitação da obrigação, manteve diversos contatos com a fornecedora, ocasião em que lhe foi apresentada, de forma reiterada, única proposta de parcelamento em 24 parcelas, no importe aproximado de R\$ 500,00 reais cada, incompatível com sua capacidade financeira. Ao pleitear condições mais acessíveis, foi-lhe informado inexistirem alternativas. Ressalta que, não obstante a manifesta intenção de adimplir o débito, permanece com seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita o parcelamento da dívida em condições mais acessíveis.

Após minuciosa análise dos autos, verificou-se que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos em relação a presente demanda, na data estipulada para o retorno da Carta Eletrônica. Na ocasião, conforme consta às fls. 11, o fornecedor apresentou proposta de acordo entrada e 36 parcelas restantes, R\$ 191,98 reais com vencimento 04/02/2026 ou 36 parcelas no valor de R\$ 346,21 reais, sendo o vencimento da primeira parcela em 20/02/2026. Cumpre destacar, ademais, que a parte consumidora não compareceu a este órgão na data previamente agendada para retorno 02 de fevereiro de 2026, conforme certidão constante às fls. 13 dos autos.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 09 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **KARLYANE BARROS DA SILVA**
Data: 12/02/2026 10:08:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KARLYANE BARROS DA SILVA
Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que o fornecedor prestou os devidos esclarecimentos ao consumidor acerca do parcelamento do débito, bem como a ausência da parte autora na data de retorno da Carta Eletrônica, conforme Certidão, constante às fls. 11, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **FUNDAMENTADA/ATENDIDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 09 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Data: 10/02/2026 12:18:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS

**Diretora Executiva
Procon Maracanaú**